



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000065436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2235752-54.2019.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ACYR FILLO DOS SANTOS, é impetrado MMJD DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, denegaram a segurança, vencida a Des. Angélica de Almeida que não conhecia da impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), ANGÉLICA DE ALMEIDA E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

JOÃO MORENGHI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2235752-54.2019.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Impetrantes: Acyr Fillo dos Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 9ª RAJ

Voto nº 44.398

1. Objetivando desconstituir decisão da autoridade impetrada, que suspendeu novas edições ou veiculação, distribuição e comercialização de livro escrito por ele, o impetrante, por meio de sua advogada, a Dra. Lygia Maria Marques Frazão, impetrou o presente *mandamus*.

Afirma que a decisão fere o direito constitucional à liberdade de expressão, e que a publicação do livro é direito líquido e certo, em face da vedação constitucional da censura (fls. 01/09).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 10/19) e indeferida a liminar pleiteada (fls. 21), prestou informações a autoridade competente (fls. 25/26), com documentos (fls. 27/794)

Após, manifestou-se d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da segurança (fls. 797/802).

É o relatório.

2. A segurança não merece concessão, adotando-se, como razão de decidir, a bem lançada decisão da MMª Juíza de Direito do DEECRIM 9ª RAJ, acostada a fls. 528/534 do presente feito, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O artigo 198 da Lei de Execução Penal dispõe que *“é defeso ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplinados estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”*.

A salvaguarda da imagem do condenado ou do preso provisório está sintonizada com o disposto no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que lhes assegura o devido respeito à integridade física e moral.

No mesmo sentido o teor dos artigos 38 do Código Penal e 40 da Lei de Execuções Penais, que tratam da necessidade de ser respeitada a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, bem como no artigo 41, inciso VIII, também da LEP, que estabelece como direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (grifei).

(...)

Imperioso ressaltar, desde logo, que a imagem do indivíduo, apesar de possuir certa relação com os demais direitos de personalidade e, por vezes, até com eles confundir-se, é um direito autônomo ou próprio. Basta lembrar que, enquanto o direito à honra, por exemplo, demanda a existência de dano para aferição de eventual indenização, o uso indevido de imagem independe de comprovação do prejuízo, sendo este inerente à utilização não autorizada. Tal questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 403: **“Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”**

Na Constituição Federal de 1988 o direito à imagem está previsto em três tópicos distintos do artigo 5º, ou seja, inciso V, inciso X e inciso XXVIII, alínea 'a'.

De igual modo o Código Civil vigente, na esteira da Constituição Federal, disciplina, em seu artigo 20, a proteção específica do direito em análise, ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização em caso de violação.

Trata-se de prerrogativa da pessoa sobre a projeção de sua personalidade perante a sociedade e abarca tanto a conformação física do indivíduo, de aparência e voz, quanto sua identidade pessoal, de características e escritos. Há violação deste direito pelo teor da captação - sendo esta contextualizada ou específica, em ambiente público ou privado - assim como pela utilização - seja ela informativa, biográfica ou comercial - com a última acarretando diretamente a indenização por danos morais.

Nesse contexto infere-se que a ninguém é dado o direito de fixar e reproduzir imagem sem autorização do titular, sendo que tal autorização salvo em casos particulares - não se presume, é limitada e seu objeto específico.

(...)

Note-se que dos vários detentos mencionados na obra de autoria de Acir Fillo dos Santos, ficou comprovada autorização formal de apenas três, sendo que dois deles acusam o escritor de não haver sido fiel ao relato, tendo inserido no contexto informações ou fatos não legítimos ou reportados. Neste particular, restou bastante evidenciado que o mesmo agiu de forma torpe, pois se valeu de conversas mantidas no interior do cárcere com personagens distintos, dos quais buscou ganhar a confiança para então se utilizar de informações neste contexto transmitidas e, deturpando-as completamente, produzir obra de cunho claramente sensacionalista, locupletando-se em prejuízo alheio.

(...)

Com efeito, a decisão guerreada, fundamentadamente, proibiu a divulgação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercializam do livro escrito pelo impetrante. Não se discute que qualquer tipo de censura é nefanda e deplorável. Porém, conforme bem demonstrado pela magistrada, no caso concreto se verifica também o direito da preservação da imagem dos detentos retratado, os quais estão sob guarda estatal.

O fato de os retratados na obra escrito pelo impetrante é, a propósito, o cerne da discussão. Caso se tratasse de livro a retratar, de forma ficcional ou não, a vida de pessoas que não custodiadas pelo Estado, a matéria sequer seria apreciada pelo juízo das execuções, muito menos por uma Câmara Criminal.

Assim, evidenciado o conflito de direitos, não se pode falar em abuso de poder ou ilegalidade, muito menos em direito líquido e certo.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, denega-se a segurança.

João Morengi
Relator

laip